



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 12/07/2016

ITEM 27

TC-50/026/13

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: José Luiz Sangaletti.

Acompanha(m): TC-000050/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS exercício de 2013, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE BAURU/ UR-2 que identificou falhas, conforme conclusão às fls. 26:

Item A.2 - Controle Interno

Item D.4.1 - Quadro de Pessoal

Item D.6. - Atendimento à Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

O responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 35/39, procurou justificar as irregularidades com alegações e documentos.

Diante das justificativas juntadas, os autos foram encaminhados para a Assessoria Técnica Jurídica e ao Ministério Público de Contas que opinaram para a regularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

## SÍNTESE DO APURADO

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da <u>CF</u> : 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	Sim
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da C.F.) (70% do repasse bruto)	Sim
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da <u>C.F</u> - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos aos regimes geral e/ou próprio de previdência	Sim



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**VOTO.**

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS, exercício de 2013, contem falhas que podem ser relevadas.

Assim, e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO REGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas pela ATJ e o MPC, evitando a punição prevista na Lei Complementar n.º 709/93 na eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

**É O MEU VOTO.**

TCESP, em 12 de julho de 2016.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**CONSELHEIRO RELATOR**